



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	00419/2022/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria por invalidez (proventos integrais e paridade)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria n° 26 – INPREB/2021, de 21.10.2021 (p. 2 – ID1164650)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A da EC 41/03 Emenda 70/2012 e Art. 4º, §9º, EC 103/19 Art. 14, §2º, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – DOM n° 3077, de 22.10.2021. (p.3– ID1164650)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 1.376,39 (p.4/5 – ID1164651) e (p. 1 – ID1164653)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Maria Pereira Lima</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	2275 (p. 2 – ID1164650)
<b>CARGO:</b>	Zeladora, Referencia P-04-N3/F-C, C.B.O. 514120, carga horária de 40 horas semanais (p. 2 – ID1164650)
<b>CPF:</b>	456.777.942-87 (p. 2 – ID1164650)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (p. 1 – ID1164657)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	1.5.2003 (p. 2 – ID1164657)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	19.1.1973 (p. 1 – ID1164657)
<b>SEXO:</b>	Feminino (p. 1 – ID1164657)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (p. 2 – ID1164794)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

## 1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996<sup>1</sup> (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996<sup>2</sup>.

### 2. Análise Técnica

#### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		2/3 ID1164650
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		5/14 ID1164654
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		1/4 ID1164654
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última	X		1

<sup>1</sup> Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>2</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria			ID1164652 4/5 ID1164651 e 1 ID1164653
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

3. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

## 2.2 Do Tempo de Serviço

5. Tendo em vista a conclusão da Junta Médica (p. 4 – ID1164654), no sentido de que a servidora *Maria Pereira Lima* é portadora de doença incapacitante prevista em lei (Artigo 14, §§ 2º, 3º, 5º e Parágrafo Único da Lei Municipal nº 484/2009), fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, despicienda a apuração do tempo de serviço/contribuição da servidora, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos (doenças em lei) <sup>3</sup> integrais previstas	Aferição
01	Artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A da EC 41/03 Emenda 70/2012 e Art. 4º, §9º, EC 103/19 Art. 14, §2º, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal.	Proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade.	CID 10 <sup>4</sup> F32.8 F29 M51 M54 M47.8	✓

(✓) Confere (η) Não confere

### 2.4 Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, com paridade.	R\$ 1.376,39 (p.4/5 – ID1164651) e (p. 1 – ID1164653)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Compulsando os autos constatou-se a ausência da Planilha de Proventos, p. 4/5 – ID1164651, referida planilha, referente ao mês de outubro de 2021, em consonância com a primeira remuneração de inatividade, recebida em outubro de 2021, p. 1 – ID1164653.

7. Assim, vislumbra-se que os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 1.376,39 (p.1, ID1164653), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

<sup>3</sup> Vide laudo às p. 1/5, ID1164654. Doença prevista em lei.

<sup>4</sup> CID 10 F32.8 – Outros episódios depressivos; F29 – Psicose não especificada; M51 – Transtornos de Discos Invertebrados; M54 – Dorsalgia; M47.8 – Outras Espondiloses.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. Conclusão

9. Compulsando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Maria Pereira Lima**, faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados pela última remuneração e com paridade, nos termos do Artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A da EC 41/03 Emenda 70/2012 e Art. 4º, §9º, EC 103/19 Art. 14, §2º, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal.

### 4. Proposta de Encaminhamento

10. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 11 de março de 2022.

**Rossilena Marcolino de Souza**  
Auditora de Controle Externo/TCERO  
Cadastro 355

Supervisão

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 15 de Março de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 15 de Março de 2022



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO